PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município
Diretoria Consultivo - Administrativa

PARECER Nº 212-A/2026

Processo SEI nº 3536703.415.00012538/2026-92
Assunto: Aquisição e instalação de playgrounds completos
Interessado: @interessados_virgula_espaco@

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. PLAYGROUND DE MADEIRA COMPLETO. PARECER Nº 212/2026. RECOMENDAÇÕES E OBSERVAÇÕES ATENDIDAS PARCIALMENTE. CONCLUSÃO: OPINIÃO FAVORÁVEL COM OBSERVAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório, registrado sob número Sei indicado em epígrafe, na modalidade de pregão para aquisição de *playground* completo em madeira. O valor estimado da contratação é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A presente contratação já foi examinada por intermédio do Parecer nº 212/2026, onde foram apostas as seguintes Recomendações e Observações:

RECOMENDAÇÕES:

1) seja o prazo de vigência revisado, para que contemple os prazos de execução e da garantia exigida.

2) seja revisado o Modelo de Execução, a fim de suprimir o conflito decorrente da indicação simultânea do Decreto Municipal nº 5.413/2024 e do Decreto Municipal nº 5.762/2025, devendo o Órgão Técnico optar por um deles.

3) seja o tópico da estimativa de preços (TR e ETP) revisado, a fim de que as informações sejam corrigidas, para guardar pertinência com o processo, ou, então, os orçamentos utilizados na pesquisa de preços devem ser juntados ao processo, esclarecendo-se se os preços colhidos da ferramenta Banco de Preços foram ou não considerados na composição do valor de referência.

4) é prudente que seja substituído o fiscal da contratação, já que, em caso de ausência do Secretário Municipal, o Secretário Adjunto acumulará as funções de fiscal e de gestor da contratação.

5) seja revisada a estimativa de quantidades, para que as circunstâncias concretas da necessidade, como o número de praças sem *playground* ou com estruturas em mau estado de conservação, sejam consideradas.

OBSERVAÇÕES:

1) nas futuras contratações, circunstâncias como a inexistência de materiais ou o seu precário estado de conservação devem ser citadas no tópico da necessidade (TR e ETP).

2) nas próximas contratações, é desejável que eventuais fundamentos constitucionais e legais relacionados à contratação sejam citados.

3) nas próximas contratações, as características e a forma de uso dos produtos devem ser citadas no tópico da adequação (TR e ETP).

4) no futuro, a garantia deve ser disciplinada no tópico dos requisitos da contratação, ainda que em subitem próprio.

5) nas próximas oportunidades, exigências relacionadas à responsabilidade técnica devem constar no tópico dos requisitos da contratação.

6) o Órgão Técnico deve se atentar à forma como o objeto das emendas parlamentares pertinentes

foi definido, a fim de garantir que, de fato, elas não permitem a consideração de outras soluções para satisfação da necessidade do Município, garantindo que o levantamento de mercado não seja deficitário.

7) nas futuras contratações, o Órgão Técnico deve evitar citar, no tópico do Demonstrativo de Resultados de Economicidade, os resultados da contratação que não estejam associados à economia de recursos humanos, materiais e financeiros da administração.

8) nas próximas oportunidades, o afastamento dos benefícios dedicados às MEs e EPPs em razão da padronização deve estar amparado em processo administrativo, na forma do art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Passo a opinar.

Nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 4.506/2026, fica autorizada, no presente caso, a emissão de parecer complementar, vez que já examinada a contratação através do Parecer nº 212/2026.

Considerando que os outros tópicos já foram apreciados, o presente exame se limitará aos tópicos sobre os quais as recomendações versaram.

O prazo de vigência da contratação foi ampliado para o período de 09 (nove) meses, compatibilizando-se, assim, com o prazo de execução e o período de garantia a ser observado na presente contratação, nos termos da primeira recomendação aposta no parecer inicial.

No tópico do modelo de execução, foi suprimida a equivocada menção simultânea ao Decreto Municipal nº 5.413/2024 e ao Decreto Municipal nº 5.762/2025, tendo optado o Órgão Técnico pela observância do Decreto Municipal nº 5.762/2025 no presente caso.

Foram revisadas as informações constantes do tópico da estimativa de preços (TR e ETP), conforme a terceira recomendação, esclarecendo-se que os preços da presente contratação foram apurados por meio da ferramenta Banco de Preços, previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Sugere-se, assim, que nas futuras contratações conste a menção expressa do dispositivo legal aplicável, nesse caso, o inciso I, do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No modelo de gestão do contrato, conforme recomendado, operou-se a substituição do fiscal da contratação inicialmente indicado, Sr. Paulo Sérgio Lucas, Secretário Adjunto de Meio Ambiente, pela servidora Ariadne Zampiere Neves, Diretora de Controle Ambiental, evitando-se, com isso, a cumulação de funções de fiscal e de gestor da contratação pelo mesmo servidor, em caso de eventual ausência do Secretário Municipal.

No mais, acerca das recomendações constantes do parecer anterior, operou-se a revisão das informações apresentadas no tópico das estimativas das quantidades.

Esclareceu-se que a definição quantitativa ampara-se no diagnóstico situacional realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas praças públicas do município e nas necessidades prementes de substituição dos brinquedos. O presente processo contempla a aquisição de 12 (doze) unidades financiadas por emendas parlamentares impositivas, atendendo parcialmente ao déficit estrutural verificado pela Municipalidade.

Finalmente, verifica-se o atendimento das recomendações consignadas no parecer inicial, com os esclarecimentos e ajustes necessários nos documentos instrutórios, concluindo terem sido sanadas as inconsistências anteriormente identificadas, remanescendo apenas as observações exaradas.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, não mais foram identificados vícios aptos a prejudicar o processo licitatório que demandam a reavaliação dos documentos instrutórios da licitação.

No mais, as considerações à(s) minuta(s) do edital e do contrato (se houver) anotadas no Parecer Referencial nº 01 e no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes, inclusive aquelas relativas aos benefícios para MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE**[1] ao prosseguimento do processo de contratação com as seguintes **OBSERVAÇÕES**[2]**.**

OBSERVAÇÕES:

1) nas futuras contratações, circunstâncias como a inexistência de materiais ou o seu precário estado de conservação devem ser citadas no tópico da necessidade (TR e ETP).

2) nas próximas contratações, é desejável que eventuais fundamentos constitucionais e legais relacionados à contratação sejam citados.

3) nas próximas contratações, as características e a forma de uso dos produtos devem ser citadas no tópico da adequação (TR e ETP).

4) no futuro, a garantia deve ser disciplinada no tópico dos requisitos da contratação, ainda que em subitem próprio.

5) nas próximas oportunidades, exigências relacionadas à responsabilidade técnica devem constar no tópico dos requisitos da contratação.

6) o Órgão Técnico deve se atentar à forma como o objeto das emendas parlamentares pertinentes foi definido, a fim de garantir que, de fato, elas não permitem a consideração de outras soluções para satisfação da necessidade do Município, garantindo que o levantamento de mercado não seja deficitário.

7) nas futuras contratações, o Órgão Técnico deve evitar citar, no tópico do Demonstrativo de Resultados de Economicidade, os resultados da contratação que não estejam associados à economia de recursos humanos, materiais e financeiros da administração.

8) nas próximas oportunidades, o afastamento dos benefícios dedicados às MEs e EPPs em razão da padronização deve estar amparado em processo administrativo, na forma do art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 21 de outubro de 2026.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/SP 305.720

RAINE DANIELA DO VALE
Diretora da Procuradoria Consultivo - Administrativa
OAB/SP nº 434.296

[1] Pareceres **Favoráveis** dispensam reenvio do processo à Procuradoria e emissão de novo parecer, enquanto pareceres **Desfavoráveis** implicam no dever de reenvio do processo à Procuradoria a fim de que o atendimento das orientações seja avaliado.

[2] A **ressalva** será aposta exclusivamente em parecer favorável e significa que o cumprimento da orientação constante da ressalva é condição *sine qua non* para que o parecer seja considerado favorável. A **recomendação** será aposta exclusivamente em parecer desfavorável e significa o cumprimento da orientação constante da recomendação é condição *sine qua non* para a obtenção de parecer favorável. A **observação** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e significa que o cumprimento da orientação constante da observação, apesar de desejável, é facultativo, e não influenciará o resultado do parecer. A **sugestão** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e deve ser entendida apenas como uma ideia a ser ponderada, sem caráter conclusivo. Qualquer orientação, independentemente da espécie, poderá deixar de ser observada pelo gestor competente, desde que fundamentadamente, em razão do caráter opinativo e do efeito não vinculante do parecer. A desconsideração da orientação jurídica pelo gestor público, ainda que fundamentada, não afeta a conclusão adotada

pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira**, **Procurador do Município**, em 21/10/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0367506** e o código CRC **2ED40EF5**.

Referência: Processo nº 3536703.415.00012538/2026-92 SEI nº 0367506